



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006062-20.2021.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante FCA FIAT CHRYSLER BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, é apelada KARINA DE NADAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006062-20.2021.8.26.0320

FORO DE LIMEIRA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: FCA FIAT CHRYSLER BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

APELADA: KARINA DE NADAI

INTERESSADA: FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

JUIZ PROLATOR: RICARDO TRUITE ALVES

VOTO Nº 11.430

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso da corré exclusivamente com relação ao prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, considerado exíguo o prazo. Pretensão de majoração do prazo de 15 dias para 60 dias úteis para o efetivo reparo do automóvel e reforma para reconhecimento de não incidência de multa diária, uma vez que os reparos alegadamente não ocorreram por razões alheias à vontade da montadora, não tendo havido recusa injustificada, mas exclusiva inviabilidade operacional por falta de peças disponíveis no mercado automotivo, em razão da pandemia da Covid-19, greve dos auditores fiscais da Receita Federal e guerra entre a Rússia e a Ucrânia. Desacolhimento do recurso. Incontroversas a compra e venda do veículo zero quilômetro e a constatação pericial de vício oculto no sistema de arrefecimento do câmbio do Jeep Compass. Recurso exclusivamente em relação ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reparo do automóvel e para afastar a multa diária pelo descumprimento da ordem. Fatos principais ocorridos muito após a fase crítica da pandemia da Covid-19. Tratando-se de uma das maiores montadoras de veículos de alto padrão do país, considera-se previsível a necessidade de peças de reposição, não se podendo admitir que a fornecedora transfira ao consumidor os riscos de sua atividade comercial, ou eventual falha no planejamento da demanda produtiva. Incidência da multa diária, para o caso da demora no cumprimento da obrigação imposta. Cabimento. Multa cominatória devida em razão do não cumprimento da ordem no prazo razoavelmente estipulado em 15 dias. Demora injustificada. Multa mantida, uma vez que fixada em valor adequado, bastante razoável e limitada com moderação. Sentença mantida. Apelo improvido, majorada a verba honorária nos termos do art. 85, § 11

do CPC.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, fundada na compra e venda de veículo, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 307/319, nos termos seguintes:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por KARINA DE NADAI em face de FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e de JEEP - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, para condenar as requeridas, de forma solidária, na obrigação de fazer consistente em reparar o vício existente com o câmbio do Jeep Compass Sport Flex, de placas GDD 3292, deferindo a liminar postulada, devendo a parte requerida realizar os serviços no veículo da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, arbitrada em R\$500,00 e limitada ao valor do orçamento de fls. 40.

No mais, condeno as rés de forma solidária ao pagamento de indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente conforme a tabela do TJSP a partir da presente decisão (súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbentes em reciprocidade e do regramento contido no Código de Processo Civil, cada uma das partes arcará proporcionalmente com as custas e despesas processuais, distribuídas em 80% (oitenta por cento) a cargo dos réus e 20% (vinte por cento) a cargo da autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, na mesma proporção mencionada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela requerente, nos termos dos artigos 85, §2º e 86, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.”

Opostos embargos de declaração às fls. 322/327, restaram rejeitados às fls. 329/331.

Inconformada recorre a empresa ré às fls. 334/342, alegando que o prazo de 15 dias fixado na r. sentença para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite do orçamento de fls. 40, é exíguo. Argumenta sobre a necessidade de peças importadas para o reparo do veículo de luxo, tece considerações a respeito do período da pandemia da Covid-19 e impacto na escassez de insumos e falta de matéria-prima, o que atingiu peças e componentes básicos para a produção de peças e veículos, além da greve dos auditores fiscais da Receita Federal em janeiro de 2022 e a guerra entre a Rússia e a Ucrânia, iniciada em fevereiro de 2022. Sustenta impactos diretos no fornecimento de peças e componentes importados, atrasando ainda mais a finalização do processo de montagem, por falta de matéria-prima e atraso no recebimento de insumos e na entrega dos produtos aos clientes, sem responsabilidade da apelante pelos atrasos na produção. Pretende majoração do prazo de 15 dias para 60 dias úteis para o efetivo reparo e reforma para reconhecimento de não incidência de multa diária, uma vez que os reparos não ocorreram, por razões alheias à vontade da montadora, não tendo havido recusa injustificada, mas exclusiva inviabilidade operacional por falta de peças disponíveis no mercado automotivo. Busca provimento recursal e reforma da sentença no que se refere ao prazo e *astreintes*. Recurso tempestivo e preparado às fls. 343/344, com contrarrazões às fls. 348/351.

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado entendimento em sentido contrário, o recurso não comporta provimento.

Narrou a autora a compra e venda de veículo zero quilômetro Jeep Compass Sportflex em 11/07/2017, com 03 anos de garantia do fabricante, sendo que, com cerca de 03 anos e 09 meses notou solavancos

na mudança de marcha e acendimento de luz no painel indicativa de problemas no câmbio. Relatou a procura de profissional que informou que a substituição do câmbio por outro usado ficaria em torno de R\$15.354,80, mas que por tratar-se de problema crônico do veículo, já bastante conhecido no meio por vários mecânicos, o profissional orientou a requerente a buscar o fabricante para que tomasse as providências cabíveis. Sustentou a abertura de reclamação pelo site do Reclame Aqui, direcionada a “Jeep do Brasil”, relatando o problema, obtendo como retorno que levasse o veículo a concessionária da Jeep na cidade de Piracicaba. Noticiou que o veículo foi levado à concessionária e, após transcorridos 28 dias, para sua surpresa e desespero, recebeu a informação da negativa do reparo por parte do fabricante quanto à troca do sistema de câmbio, sob a justificativa de que o automóvel não se encontrava mais no período de garantia, o que confirma que o problema é no sistema de câmbio do veículo, tratando-se de vício oculto. Pretendeu reparação por danos materiais no valor de R\$12.302,00, pagamento da quantia de R\$4.100,00 e indenização por danos morais no valor sugerido de R\$10.000,00.

Citada, a corré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva da fabricante e, no mérito inexistência de vícios de fabricação do veículo e que os problemas ocorridos se devem à falta de cuidados, não sendo imputáveis à fabricante. Insurgiu-se contra o nexo causal e o dever de indenizar. Pugnou pela improcedência.

Sobreveio a sentença de fls.307/319, com resultado de parcial procedência; o que é objeto de ataque recursal da ré, exclusivamente no que se refere ao prazo para cumprimento da obrigação e alegada não incidência de *astreintes*.

Pois bem.

De início, destaco que o recurso da ré refere-se exclusivamente ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer e alegada não incidência de *astreintes*, incontroversa a condenação.

Tratando-se de compra e venda de veículo, a responsabilidade é objetiva e solidária perante o consumidor, não se podendo opor, ou

transferir ao consumidor os riscos da atividade empresarial, ou desdobramentos de eventuais desacordos entre empresas parceiras na cadeia de fornecimento.

Para o que interessa na hipótese, a prova pericial está às fls. 207/234, com complemento às fls. 264/267 e fls. 288/289, do que se extrai a constatação pericial da existência de vício oculto no sistema de arrefecimento do câmbio do Jeep Compass, identificados problemas no veículo, referentes ao trocador de calor do câmbio, com deterioração interna de materiais e contaminação do fluido do câmbio com água, prejudicando o regular funcionamento do automóvel; frise-se, adquirido zero km, ocasionando “desgaste extremamente excessivo”. Esclareceu ainda o perito tratar-se de defeito de fabricação verificado no produto e não decorrente do desgaste natural, uma vez que o bem estava em ótimo estado de conservação e aparência por ocasião da realização da prova pericial.

Despicienda a simples alegação recursal, com atribuição de eventual atraso no cumprimento da obrigação consistente no conserto do veículo da autora, para a realização da substituição integral do sistema de câmbio junto à rede autorizada, à pandemia da COVID-19, greve de funcionários da Receita Federal e, até mesmo, questões de suposto desabastecimento de peças relacionado ao conflito Internacional entre países.

Tem-se que a ação foi ajuizada em 2021, a r. sentença foi prolatada em 2022 e o recurso foi interposto em fevereiro de 2023, portanto, bem depois do ápice da pandemia da COVID-19, que teve início e a fase mais crítica em março de 2020, iniciada a guerra entre a Rússia e a Ucrânia em fevereiro de 2022.

Com efeito, trata-se de uma das maiores montadoras de veículos de alto padrão do país, considerada previsível a necessidade de peças de reposição, não se podendo admitir que a fornecedora transfira ao consumidor os riscos de sua atividade comercial, ou eventual falha no planejamento da demanda produtiva.

Consigno ainda ampla divulgação nos meios de comunicação

de grande circulação, acerca de inúmeras reclamações e noticiada interposição de ação civil pública por vício oculto, com pedido de *recall* de modelos do veículo Jeep Compass. Confira-se, v.g.: <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2021/12/06/donos-de-jeep-apontam-falha-que-destroi-cambio-e-custa-fortuna-para-arrumar.htm>

Assim, não trouxe a ré apelante, qualquer prova concreta capaz de demonstrar a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, aduzida, genericamente, ausência de responsabilidade da apelante por eventual atraso no cumprimento do comando judicial, o que não pode ser simplesmente aceito nesta sede, considerado razoável e suficiente o prazo de 15 dias concedido na r. sentença para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado o valor total da multa de forma bastante razoável, ao orçamento acostado às fls. 40 dos autos.

À propósito do tema:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Aquisição de veículo usado. Alegação de vício oculto (problemas no sistema de transmissão - câmbio). Sentença de procedência. Insurgência da ré. Preliminar de decadência que não prospera. Insurgência da autora, compradora do bem, pugnando pela condenação da ré, fabricante, ao ressarcimento dos valores que desembolsou para o conserto do veículo, a título de danos materiais, bem como ao pagamento de danos extrapatrimoniais. Inexistência de pleito de redibição do contrato (de compra e venda) ou de abatimento no preço. Pretensão da autora (danos materiais e morais) que possui natureza indenizatória, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor — CDC e não ao decadencial, como pretende a apelante. Demanda ajuizada dentro do quinquídio legal. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. Insurgência da requerida que não merece guarida. Relação jurídica existente entre as partes de nítida natureza consumerista. Existência de vício no sistema de transmissão (câmbio) do veículo fabricado pela requerida. Alegações da parte autora que são

verossímeis. Empresa ré, por sua vez, que não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme determina o artigo 373, inciso II, do CPC, tendo se limitado a alegar que os problemas no veículo sub judice seriam decorrentes da ausência de manutenção pela autora. Contudo, nada trouxe aos autos capaz de corroborar sua tese defensiva. Tampouco comprovou a regularidade na fabricação e montagem dos componentes atrelados ao sistema de transmissão do automóvel, limitando-se a pleitear o julgamento antecipado do feito. Irrelevante o fato de o automóvel ter muitos anos de uso, afinal tornou-se fato público e notório que inúmeros veículos similares ao do caso sub examine tem apresentado problemas no câmbio - "falhas no trocador de calor", tratando-se de defeito de fabricação. Fabricante, pois, que responde pelos vícios ocultos que tornaram o automóvel impróprio para o uso, sendo direito da autora, enquanto, consumidora ser indenizada pelos danos materiais que suportou. Responsabilidade objetiva da requerida. Danos materiais, por sua vez, no montante de R\$ 15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais), que estão bem demonstrados pelos documentos acostados aos autos, que trazem informações detalhadas acerca das despesas suportadas pela autora em razão de todo o imbróglio envolvendo o automóvel fabricado pela montadora demandada. Danos morais configurados. Considerável tempo desperdiçado e desgaste da consumidora na tentativa de solucionar problema ao qual não deu causa, com vistas à rápida solução do imbróglio. Aplicação da teoria do desvio produtivo. Razoável, proporcional e adequada, in casu, a quantia fixada na sentença a título de danos extrapatrimoniais (R\$ 10.000,00). Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando, de forma clara e precisa, a quaestio iuris submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide. Sentença integralmente ratificada em grau de recurso. Apelo da requerida que merece guarida somente no que se refere à necessidade de indicação do índice de atualização monetária a ser utilizado, vez que não constou da r. sentença previsão nesse sentido. Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte." (TJSP; Apelação Cível 1011674-76.2022.8.26.0554; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo

André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO.

Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, rejeitado o pedido indenizatório por danos morais. Apelo das partes. Preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia recursal, suscitadas pela demandada, rejeitadas. Mérito. Quebra do sistema de transmissão de câmbio automática do veículo modelo "Renegade". Dano decorrente de falha no funcionamento da peça chamada "trocador de calor". Defeito de fabricação que se tornou fato público e notório em nível nacional e que é objeto de apuração em inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Prova pericial não requerida para se apurar a efetiva causa do problema, ônus que cabia exclusivamente à fabricante demandada, por se tratar de negócio jurídico nitidamente de consumo (art. 6º, VIII, do CDC). Defeito por mau uso ou falta de manutenção mecânica adequada não comprovado. Responsabilidade objetiva da fabricante pelos prejuízos causados à consumidora. Dicção dos arts. 14 e 18 do CDC. Irrelevância de o defeito ter se apresentado depois de expirado o prazo de garantia contratual. Por se tratar de vício oculto devidamente comprovado e caracterizado, o CDC adotou o critério da vida útil do bem durável, e não o prazo da garantia estipulado pelo fornecedor. Veículo de alto padrão e alto custo que faz o consumidor confiar na eficiência, segurança, qualidade e durabilidade dos veículos produzidos sob a renomada marca "JEEP". Precedentes do C. STJ e deste C. TJSP. Ademais, a ré autorizou um primeiro reparo pelo mesmo defeito a título de garantia contratual, não obstante o prazo estar exaurido. Reincidência do mesmo defeito depois do automóvel ter rodado apenas 20.000 quilômetros. Diante da recusa injusta em realizar o segundo reparo, o serviço que teve de ser executado em oficina mecânica de confiança da autora. Indenização por danos materiais devida. Danos morais. Caracterização. Negligência da fabricante do veículo que extrapola os limites da razoabilidade e do mero aborrecimento, constituindo conduta de natureza grave contra os direitos dos consumidores. Falha no sistema de transmissão do câmbio que ocorreu quando o veículo trafegava por rodovia estadual de fluxo intenso, pela faixa da esquerda, colocando em risco a segurança e a vida da demandante. Além

disso, deve incidir no caso concreto a "Teoria do Desvio Produtivo". Precedentes do C. STJ e deste TJSP. Indenização fixada em R\$10.000,00, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e do ofensor. Ônus da sucumbência que deve ser suportado integralmente pela ré. Precedente do C. STJ no sentido de que o enunciado da Súmula nº 326 manteve sua aplicabilidade mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015. **Sentença reformada em parte. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E APELO DA AUTORA ACOLHIDO.**" (TJSP; Apelação Cível 1046390-29.2023.8.26.0576; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Desse modo, a hipótese é de improvimento do recurso, mantida a r. sentença por seus termos e os ora acrescidos.

Por fim, pertinente observar o que consta da petição de fls. 357, cujo conteúdo é indicativo da realização do reparo do automóvel na forma determinada, com informação de devolução do veículo em 03/03/2023.

Ante o improvimento recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante ao patrono da apelada de 10% para 15% do proveito econômico atualizado, na forma do que dispõe o art. 85, § 11 do CPC.

Nestes termos, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos explicitados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator